

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSEFILH
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	PLEG	VET	00046	2012	28	12	2012	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00046 2012, aposto ao PLS 00168 2011 (PL 01631 2011, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 1 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCIUIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00046	2012	03	01	2013	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 164, de 2012-CN (nº 606/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLS nº 168, de 2011, às fls. 2 a 12.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCIUIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00046	2012	03	01	2013	CN	SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LEONGOME rev. LEONGOME
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SEXP	VET	00046	2012	03	01	2013	CN	SEXP	

Recebido neste órgão às 18:35 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RFMORAES rev. RFMORAES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00046	2012	07	01	2013	CN SSCLCN	

A SSCLCN, atendendo solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOUM rev. MARCIOUM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00046	2012	07	01	2013	CN SSCLCN	

Recebido às 14 horas.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. MARCIOUM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00046	2012	14	01	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLS nº 168, de 2011) às fls. 13 a 15.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	EDIMARF Anuila
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00046	2012	18	01	2013	CN SSCLCN	

Juntado o Ofício nº 46 (CN), de 10/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto (fls. 16).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00046	2012	23	01	2013	CN SSCLCN	

Juntado, às fls. 17, o Ofício SGM/P nº 83, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MAXUEL rev. ANDRESAK
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00046	2012	06	03	2013	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	KISSCAMP rev. ALLAND
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00046	2012	06	03	2013	CN SACM	

20:03-Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 46, de 2012 (PLS 168/2011)

Senadores: Paulo Davim, Paulo Paim, Alvaro Dias, João Costa e Randolfe Rodrigues;

Deputados: Artur Bruno, Gabriel Chalita, Mara Gabrilli, Ademir Camilo e Alice Portugal.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BEDRITIC rev. BEDRITIC
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00046	2012	07	03	2013	CN SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão, às 17h.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GIGLIOLA rev. BEDRITIC
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	VET	00046	2012	08	03	2013	CN	SACM	

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 21 e 22).



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GIVAGO rev. GIVAGO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	VET	00046	2012	27	03	2013	CN	SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN 
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00046	2012	27	03	2013	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido neste Órgão, nesta data.
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. LUIZS
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	VET	00046	2012	27	03	2013	CN	SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

VET Nº 46, DE 2012
EM 28.12.12

Nº 250, sexta-feira, 28 de dezembro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

23



DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Autoriza o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, por meio da integralização de capital pela União, no montante de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), consignados na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, por meio da integralização de capital pela União, no montante de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), consignados na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A efetivação do aumento do capital social de que trata este artigo ocorrerá mediante deliberação do Conselho de Administração, conforme disposto no § 3º do art. 5º do Estatuto da Hemobrás, aprovado pelo Decreto nº 5.402, de 28 de março de 2005, observadas as transferências de recursos aprovadas pelo Ministério da Saúde de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os recursos recebidos na forma do caput deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde o dia da transferência até a data de sua capitalização, nos termos do art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.372, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012
(Publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, Seção 1 - Edição Extra)

Na 1ª página, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega, Carlos Daudt Brizola, Miriam Belchior e Garibaldi Alves Filho.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 604, de 27 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.762, de 27 de dezembro de 2012.

Nº 605, de 27 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012.

Nº 606, de 27 de dezembro de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 168, de 2011 (nº 1.631/11 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 2º

"IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);"

Parágrafo 2º do art. 7º

"§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista."

Razões do veto

"Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementares e suplementares."

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º

"Art. 6º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.

§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

(NR)"

Razões do veto

"Ao alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 607, de 27 de dezembro de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 253, de 2009 (nº 6.359/09 na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Cidades e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1º

"Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi."

"Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga."

"Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatório sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995."

Razões do veto

"Da forma proposta, os dispositivos atingem a competência reservada aos Municípios pelo art. 30 da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 608, de 27 de dezembro de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (MP nº 375/12), que "Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de outubro de 2002, 9.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo 9º do art. 16 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contraguarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais. (NR)"

Razão do veto

"A vinculação de receita dos entes gerada pelos impostos só é constitucionalmente possível para prestação de garantia ou contraguarantia à própria União, o que poderia impossibilitar a execução das contraguarantias prestadas, uma vez que o FGP é um fundo privado"

Art. 2º e inciso XXVIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 3º do projeto de lei de conversão

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 8º

XIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; (NR)"

"XXVIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;"

Razões do veto

"Conforme anteriormente exposto na Mensagem de Veto nº 379, de 18 de julho de 2012, referente à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, a proposta acarretaria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ferindo o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, além de incorrer em renúncia fiscal sem as análises e medidas de caráter orçamentário-financeiras pertinentes."

Art. 4º

"Art. 4º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 02.06.30.00, 02.06.90.00, 02.10.20.00, 02.10.99.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 05.10.00.90, 15.02.00.1 e 15.02.00.90 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 02.06.30.00, 02.10.20.00, 02.10.99.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 05.10.00.90, 15.02.00.1 e 15.02.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

(NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 02.06.30.00, 02.06.90.00, 02.10.20.00, 02.10.99.00,

Senado Federal
Protocolo Legislativo

VET. nº 46 12012
Fls. 02

À Comissão Mista
Em 6 / 3 / 20 13



(Sen. Angela Portela)

Mensagem nº 606

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 168, de 2011 (nº 1.631/11 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 2º

“IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 46 / 2012
Fls. 2 Rubrica: 

Parágrafo 2º do art. 7º

“§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.”

Razões do veto

“Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com **status** de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.”

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º

“Art. 6º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98.
.....’

§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....’ (NR)”

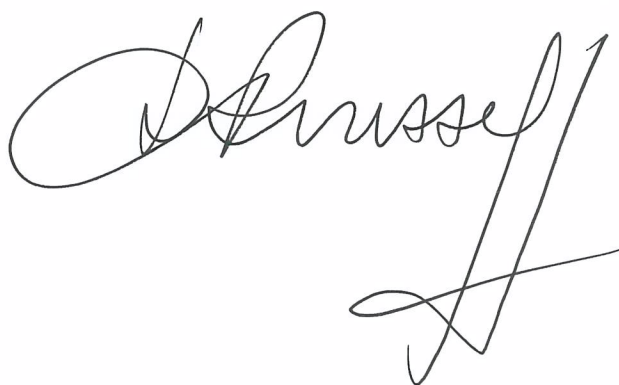
Razões do veto

“Ao alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fls. 3 Rubrica: 

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fis. 4 rubrica. 8

Sancionado, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa
27.12.12

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

DET nº 46 / 2012
Fls. 5 Rubrica:

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....
§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)
Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de Setembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 46 / 2012
Fls. 8 Rubrica: 

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fls. 9 Rubrica: 6

- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fls. 10 Rubrica: 

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fls. 11 Rubrica: 

VET 46/2012
MCN 164/2012

Aviso nº 1.149 - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 168, de 2011 (nº 1.631/11 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi

Em 2 / 1 / 13

17:15h.
Marcio Umbelino Mereb
Matr.220970

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 46 / 2012
Fls. 12 Rubrica:

✓
21.01.13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2011
(nº 1.631/2011, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
(Parecer nº 121/2011 – Sen. Ana Rita)

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=88950&tp=1>

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/4/2011 – DSF de 15/4/2011

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Paulo Paim

Parecer nº 373/2011-CAS

DSF de 2/6/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=91492&c=PDF&tp=1>

Diretora

Sen. João Vicente Claudino

Parecer nº 521/2011-CDIR

DSF de 16/6/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=92246&c=PDF>

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 989, de 17/6/2011

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/6/2011 – DCD de 21/6/2011

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VER	nº 46 / 2012
Fls.: 13	Rubrica: 

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Trabalho, de Administração e Serviço
Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Mara Gabrilli

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009675&filename=PAR+1+CSSF+%3D%3E+PL+1631/2011

Dep. Policarpo

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=975661&filename=PAR+1+CTASP+%3D%3E+PL+1631/2011

Dep. Rosinha da Adefal

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1023437&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PL+1631/2011

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO SENADO FEDERAL:

Ofício SGM-P nº 1.668, de 6/9/2012

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO
SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/9/2012 - DSF de 11/9/2012

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Direitos Humanos e Legislação
Participativa

RELATORES:

Sen. Lindbergh Farias

Parecer nº 1.517, de 2012-CAS

DSF de 29/11/2012

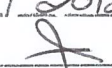
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=c=PDF&tp=1>

Sen. Wellington Dias

Parecer nº 1.518, de 2012-CDH

DSF de 29/11/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=c=PDF&tp=1>

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº 46 / 2012	
Fls.: 14	Rubrica: 

COMISSÕES (cont.):

Diretora

RELATORES (cont.):

Sen. Vanessa Grazziotin

Parecer nº 1.552, de 2012-CDIR

(Redação Final)

DSF de 6/12/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=&c=PDF&tp=1>

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 221, de 6/12/2012

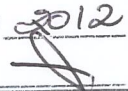
VETO PARCIAL Nº 46, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011

(Mensagem nº 164/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 28/12/2012

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET nº	46 / 2012
Fls.: 15	Rubrica: 

Ofício nº 10 (CN)

Brasília, em 10 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

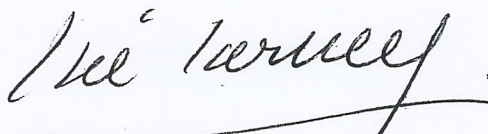
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 164, de 2012-CN (nº 606/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011 (PL nº 1.631, de 2011, nessa Casa), que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 46 / 2012
Fls. 16 Rubrica: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 83/2013/SGM/P

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

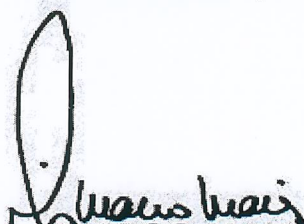
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 10 (CN), de 10 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ARTUR BRUNO (PT)**, **GABRIEL CHALITA (PMDB)**, **MARA GABRILLI (PSDB)**, **ADEMIR CAMILO (PSD)** e **ALICE PORTUGAL (PCdoB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011 (PL nº 1.631, de 2011, nesta Casa), que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 461/2012

Fls. 17 Rubrica: [assinatura]
Presidência do Senado Federal
Jacqueline Souza, Mat. 4725
RECEBI O ORIGINAL

Em: 22/01/2013 Hs: 15/20

Jacqueline

*Recebido em 14h24
de 22/1/2013*

Marcelo



Documento : 57243 - 2

CN – 6-3-2013
19h25min

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 46, de 2012 (Mensagem nº 164, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011 (nº 1.631, de 2011, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 46, de 2012 (PLS 168/2011)

Senadores

Paulo Davim
Paulo Paim
Alvaro Dias
João Costa
Randolfe Rodrigues

Deputados

Artur Bruno
Gabriel Chalita
Mara Gabrilli
Ademir Camilo
Alice Portugal

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:19
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 46 de 2012
Anexos: Comissão Mista VET 46_2012.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	dep.ademircamilo@camara.leg.br		
	dep.aliceportugal@camara.leg.br		
	dep.arturbruno@camara.leg.br		
	dep.gabrielchalita@camara.leg.br		
	dep.maragabrilli@camara.leg.br		
	joacosta@senador.leg.br	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	lid.pcdob@camara.leg.br		
	lid.pmdb@camara.leg.br		
	lid.psd@camara.leg.br		
	lid.psdb@camara.leg.br		
	lid.pt@camara.leg.br		
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	Liderança do PT	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	Sen. Álvaro Dias	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	Sen. Paulo Davim	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	Sen. Paulo Paim	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	Sen. Randolfe Rodrigues	Entregue: 08/03/2013 09:19	
	João Costa Ribeiro Filho		Lida: 08/03/2013 09:30

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 46 de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 46 de 2012 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL aposto ao PLS 00168 2011 (PL 01631 2011, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990". "

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04

70165-900 Brasília - DF

Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: lid.pmdb@camara.leg.br; lid.pcdob@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br; lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.aliceportugal@camara.leg.br; dep.ademircamilo@camara.leg.br; dep.arturbruno@camara.leg.br; dep.maragabrilli@camara.leg.br; dep.gabrielchalita@camara.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:19
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 46 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

lid.pmdb@camara.leg.br (lid.pmdb@camara.leg.br)

lid.pcdob@camara.leg.br (lid.pcdob@camara.leg.br)

lid.psd@camara.leg.br (lid.psd@camara.leg.br)

lid.pt@camara.leg.br (lid.pt@camara.leg.br)

lid.psdb@camara.leg.br (lid.psdb@camara.leg.br)

dep.aliceportugal@camara.leg.br (dep.aliceportugal@camara.leg.br)

dep.ademircamilo@camara.leg.br (dep.ademircamilo@camara.leg.br)

dep.arturbruno@camara.leg.br (dep.arturbruno@camara.leg.br)

dep.maragabrilli@camara.leg.br (dep.maragabrilli@camara.leg.br)

dep.gabrielchalita@camara.leg.br (dep.gabrielchalita@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 46 de 2012

